



Número: **0601220-91.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **28/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção passiva**

Objeto do processo: **Tutela Provisória de Urgência nº 0601220-91.2024.6.16.0000, ajuizada por Claudio Dirceu Eberhard requerer a concessão de Tutela Provisória de Urgência nos autos de HCCrim n.º 0600497-72.2024.6.16.0000, alega-se que, na data de 22/07/2024, os ora requerentes impetraram habeas corpus em favor do Paciente Claudio Dirceu Eberhard contra atos praticados pela magistrada eleitoral da 3ª Zona Eleitoral Especializada de Curitiba, dos autos n.º 0600083-05.2023.6.16.0002. Na oportunidade da impetração do habeas corpus, por não estarem preenchidos os respectivos pressupostos, não foi formulado pedido liminar (dos autos HCCrim n.º 0600497-72.2024.6.16.0000). Ocorre que, neste ínterim, na data de 30/09/2024, sobreveio decisão da magistrada coatora a designar audiência de instrução no feito de origem para o dia 18/11/2024, às 13h30min (dos autos n.º 0600083-05.2023.6.16.0002, em anexo), razão pela qual surgiu o interesse e a necessidade em torno da propositura da presente tutela provisória de urgência. (Requer: Ante o exposto, com fulcro no art. 300 c/c o art. 932, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e no art. 30, inciso XVIII do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, requer-se a concessão de tutela provisória de urgência apenas para que seja cancelada a audiência de instrução e julgamento designada pela magistrada coatora, em momento posterior à impetração do HCCrim n.º 0600497-72.2024.6.16.0000, para a data de 18/11/2024, às 13h30min (ID 122549263 dos autos n.º 0600083-05.2023.6.16.0002, em anexo), até que seja julgado de mérito do writ.)**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (REQUERENTE)	THIELEN BUS (ADVOGADO) MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO (ADVOGADO) BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA (ADVOGADO) ALESSANDRO SILVERIO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (REQUERIDO)	
#-JUIZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA/PR (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Procurador Regional Eleitoral (TERCEIRA INTERESSADA)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44223514	27/11/2024 14:35	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0601220-91.2024.6.16.0000 - Santa Terezinha de Itaipu - PARANÁ

REQUERENTE: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

Advogados do(a) REQUERENTE: THIELEN BUS - PR81485, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

REQUERIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

REQUERIDO: JUIZO DA 003^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA/PR

RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

DECISÃO

1. Na origem, Alessandro Silvério, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Sylvio Lourenço da Silveira Filho, Marai Augusta Oliveira de Souza e Thielen Buss propuseram Habeas Corpus nº 0600497-72.2024.16.0000 em favor de CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, sem pedido de liminar contra atos praticados do Juízo da 3^a Zona Eleitoral no id. 122204038 e no id 122376273 dos autos nº 060008305.2023.6.16.0002, em que os impetrantes postularam o trancamento da ação penal em razão da suposta nulidade das provas produzidas durante o inquérito policial, sob o argumento de que, por ocasião da instauração do Inquérito policial e demais atos de supervisão, a E. 2^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná proferiu atos decisórios cientes da existência de indícios de crime eleitoral.

Após a marcação de audiência pela Juíza *a quo*, requereram a concessão da liminar por meio desta tutela cautelar antecedente para suspender a audiência marcada para o dia 18/11/2024.

Sustentam que a competência do Relator dos autos de Habeas Corpus para a análise do pedido de tutela provisória com fundamento no art. 932, inciso II, do CPC e no art. 30, XVIII, do RITRE.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 29/11/2024 12:41:17

Número do documento: 24112714350255900000043170931

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112714350255900000043170931>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 27/11/2024 14:35:02

Num. 44223514 - Pág. 1

Defendem a presença da aparência do bom direito em razão de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que decretou a nulidade de todas as decisões proferidas pela Justiça Comum na ação penal originária, o que abarca a decisão de instauração do Inquérito Policial. Assim, a denúncia ratificada pelo Ministério Público Eleitoral é carente de justa causa e, por consequência, é irregular a decisão que recebeu a denúncia.

Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional tanto em razão da proximidade da realização da audiência de instrução e julgamento quanto pela possibilidade de que a concessão do habeas corpus afete a validade da audiência, caso realizada.

Por fim, aduzem a possibilidade de reversão da medida, pois se suspenso o ato e negado o habeas corpus, bastaria a redesignação da audiência.

Formulam pedido de concessão de medida liminar para o fim de suspender a realização da audiência de instrução e julgamento nos autos nº 0600083-05.2023.6.16.0002 designada para o dia 18/11/2024 (id. 4468300).

Outrossim, recentemente foi apresentada nova manifestação (ID 44198099), dando conta que houve a suspensão da audiência outrora designada, razão pelo que haveria a perda do objeto do presente pedido cautelar de suspensão da audiência.

Em seu parecer de id. 44216807 a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É o relatório.

2. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019 a presente ação pode ser decidida monocraticamente.

3. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a concessão da liminar para suspender a audiência designada para o dia 18/11/2024 até o julgamento do habeas corpus nº 0600497-72.2024.6.16.0000.

Entretanto, considerando que a referida audiência já foi cancelada por deliberação do Juízo da 3^a Zona Eleitoral, não se vislumbra qualquer utilidade na prestação jurisdicional por parte desta E. Corte, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, determinando seu arquivamento.

5. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

6. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JULIO JACOB JUNIOR

Desembargador Eleitoral

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 29/11/2024 12:41:17

Número do documento: 24112714350255900000043170931

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112714350255900000043170931>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 27/11/2024 14:35:02